

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102015032490-1 N.º de Depósito PCT: -

**Data de Depósito:** 23/12/2015

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BR/MG), SOCIEDADE

EDUCACIONAL UBERABENSE (BR/MG)

Inventor: DANIEL MENEZES SOUZA, TIAGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDES,

EUSTÁQUIO RESENDE BITTAR, GUILHERME CAETANO GARCIA, MATHEUS FERNANDES COSTA SILVA, OLINDO ASSIS MARTINS FILHO, MÁRCIO

SOBREIRA SILVA ARAÚJO, JOELY FERREIRA FIGUEIREDO BITTAR

**Título:** "Método e kit para diagnóstico de tripanossomíase bovina e uso".

#### **PARECER**

Na primeira análise técnica, a requerente foi informada que o pedido em questão não atendia aos artigos 24 e 25 da LPI. Desse modo, foram sugeridas modificações para adequá-lo à legislação em vigor (cf. despacho **6.1**, publicado na RPI 2761 de 05/12/2023). Além disso, foi solicitada a correção de alguns campos identificadores na Listagem de Sequências, conforme definido na Portaria INPI PR Nº. 48 de 20/06/2022 (cf. RPI 2685 de 21/06/2022).

Através da petição nº. 870240017781, de 01/03/2024, a requerente cumpriu integralmente as exigências formuladas, conforme indicado no Quadro 3 abaixo. Além disso, foi anexada a nova versão eletrônica da Listagem de Sequências.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	-	Χ¶
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR nº. 69/2013)	Х	-
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	Х	-

#### Comentários/Justificativas:

**ANVISA:** Tendo em vista que o art. 57 inciso XXVI da Lei Nº 14.195, de 26/08/2021, revogou o art. 229-C da Lei Nº 9.279/96 (LPI) – modificada pela Lei Nº 10.196/01 –, o pedido não será mais encaminhado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a análise de prévia anuência relativa aos produtos e processos farmacêuticos. Sendo assim, dar-se-á prosseguimento ao exame técnico.

**Patrimônio genético:** Quanto à exigência formal sobre acesso ao patrimônio genético nacional (cf. despacho **6.6.1** publicado na RPI 2514 de 12/03/2019), a requerente apresentou tempestivamente a declaração positiva de acesso, conforme indicado na petição nº. 870190049216 de 27/05/2019. O Número da Autorização de Acesso é **A9C77D7** de 17/09/2018.

**Sequências biológicas:** A Listagem de Sequências foi apresentada no formato eletrônico (padrão OMPI ST.25) via petição nº. 014150001911 de 23/12/2015. Contudo, no parecer anterior

(cf. despacho **6.1**, publicado na RPI 2761 de 05/12/2023) foram identificados erros nos campos identificadores <110>, <140> e <141> que não atendiam à Portaria INPI PR Nº. 48 de 20/06/2022 (cf. RPI 2685 de 21/06/2022). Por meio da petição nº. 870240017781, de 01/03/2024, a requerente anexou a nova versão eletrônica da Listagem e o respectivo código de controle alfanumérico. Cabe ressaltar que a nova Listagem está **fora do padrão OMPI ST.25 ou ST.26**. No entanto, considerando a economia processual prevista no art. 220 da LPI, a referida Listagem foi aceita, pois a SEQ ID NO: 1 está revelada e o formato adotado não interfere diretamente na compreensão da invenção.

\*\*\*\*

Com base na manifestação da requerente, a matéria reivindicada foi avaliada quanto aos requisitos de patenteabilidade dispostos na Lei de Propriedade Industrial nº. 9279 de 14/05/1996 (LPI). O parecer técnico foi elaborado a partir das vias do pedido citadas no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	Nº da Petição	Data
Relatório Descritivo	1-17	014150001911	23/12/2015
Listagem de sequências*	Código de Controle	870240017781	01/03/2024
Quadro Reivindicatório	1-2	870240017781	01/03/2024
Desenhos	1	014150001911	23/12/2015
Resumo	1	014150001911	23/12/2015

<sup>\*</sup>Listagem de Sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 94B65CFD9787869D (campo 1) e 820AD4E0BF9FAAB0 (campo 2).

Quadro 2 - Considerações referentes aos artigos 10, 18, 22 e 32 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)	-	X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)	-	X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	X	-
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	-

Comentários/Justificativas: não se aplica.

Quadro 3 - Considerações referentes aos artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	-
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	-

### Comentários/Justificativas:

De maneira sucinta, as modificações efetuadas pela requerente através da petição nº. 870240017781, de 01/03/2024, a saber: (i) exclusão da expressão "um ou mais polipeptídeos" da antiga reivindicação 1 etapa (a); (ii) exclusão do termo vago "preferencialmente" das antigas reivindicações 3, 5 e 8; e (iii) exclusão da expressão "isolada ou em combinação/associada com outros antígenos" das antigas reivindicações 1 e 6 superaram integralmente as objeções anteriores quanto aos artigos 24 e 25 da LPI. Sendo assim, a presente análise entende que as novas reivindicações 1-10 estão de acordo com a legislação em vigor.

Quadro 4 - Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
-	-	-

Comentários/Justificativas: não se aplica.

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (art. 8º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-10
	Não	-
Novidade	Sim	1-10
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-10
	Não	-

#### Comentários/Justificativas:

Conforme já mencionado (cf. RPI 2761) e ratificado neste exame, não foram encontrados documentos que identificassem por ferramentas de imunoinformática a proteína hipotética conservada de *Trypanosoma vivax* TvY486\_0012280 (SEQ ID NO: 1) e a sua aplicação no diagnóstico da tripanossomíase bovina. Os resultados do ensaio ELISA com o soro de animais infectados experimentalmente revelaram uma elevada especificidade (Es=100%) e sensibilidade (Se=72,27%) em relação ao método de imunofluorescência indireto (IFI) (Es=100% e Se=54,55) (cf. Exemplo 3, Tabela 2 e Figura 1). Dessa forma, a presente análise reitera que os documentos encontrados durante a busca por anterioridades constituem apenas o estado geral da técnica (A) e, portanto, não são considerados impeditivos à matéria pleiteada. Sendo assim, conclui-se que as novas reivindicações 1-10 estão de acordo com os artigos 8º c/c 11, 13 e 15 da LPI.

### Conclusão:

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 11 de março de 2024.

Juliana Manasfi Figueiredo Pesquisador/ Mat. Nº 1568179 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11